



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.001803/2010-75
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.752 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente PRIMA AÇO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SUCATAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA . IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO INEXATA. OMISSÃO DE RECEITA

Considera-se omitida toda a receita não oferecida à tributação independentemente de estar ou não escriturada.

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RETIFICAÇÃO I

Inexiste a faculdade de o contribuinte compensar Prejuízos fiscais retroativamente, quando não haja erro de fato cabalmente demonstrado, pois compensar prejuízos fiscais não é erro, mas sim uma opção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de perícia e NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

Processo nº 13888.001803/2010-75
Acórdão n.º **1401-000.752**

S1-C4T1
Fl. 791

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-34.981, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação aos Autos de Infração de IRPJ e, CSLL, lavrados e cientificados em 15 de abril de 2010, contra o Interessado, relativos ao ano-calendário de 2006, em razão de haver sido apurado pela Fiscalização receita bruta maior que a oferecida à tributação no mês de dezembro de 2006.

Os valores relativos aos fatos geradores verificados encontram-se indicados nos corpos dos autos de infração, nos quais também constam os enquadramentos legais respectivos, atingindo o valor consolidado do crédito tributário o montante de R\$ 1.028.153,00 na data da lavratura, compreendendo os valores dos tributos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 31/03/2010, assim distribuídos:

IRPJ R\$ 752.683,39

CSLL R\$ 275.469,61

No Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 33 a 37), há a descrição do procedimento fiscal e da irregularidade, apontada pelo autuante como infração à legislação tributária, que motivou a lavratura dos presentes autos de infração.

Regularmente cientificado, ingressou com a impugnação de fls. 95 a 114, firmada pelos procuradores Dr. Luiz Rogério Sawaya Batista e Dr. Felipe Rufalco Medaglia, constituídos pela procuração de fl. 117, combatendo os Autos de Infração, onde em síntese alega que não houve qualquer omissão de receita, mas, apenas e tão-somente mero erro formal no preenchimento da DIPJ, mesmo porque a receita supostamente omitida foi levada em consideração quando do cálculo do IRPJ e da CSLL devidos.

Aduz que foi autuada por não ter informado em sua DIPJ/2006, as receitas auferidas no mês de dezembro, no valor de R\$1.467.996,94, nada obstante referido valor constasse dos livros fiscais e tenha sido declarado no DACON.

Após referir-se aos artigos 281 e 528 do RIR/99 e ao artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, afirma que não está ocorrida a hipótese de omissão de receitas, pois, entende que a omissão de receita está vinculada à prática de um ilícito, tendente a reduzir ou suprimir o valor do tributo.

Após reproduzir excerto de ensinamento de renomados juristas, alega que a suposta omissão de receita decorreu do fato de ela ter declarado em DACON - e submetido à tributação da Contribuição ao PIS e à Cofins- ter auferido receita, porém, não tê-lo feito na DIPJ.

Diz que o fato de ter escriturado devidamente nos seus livros contábeis e submetidas as receitas supostamente omitidas à tributação do PIS e da Cofins, não

caracteriza intuito de suprimir ou reduzir tributo. Assevera que a própria fiscalização admite que houve mero erro formal no procedimento adotado pela impugnante que ela teria recolhido a contribuição ao PIS e à Cofins a maior.

A seguir elabora demonstrativos, englobando todo o ano-calendário de 2006, pretendendo demonstrar que o "erro formal" não afetou o cálculo e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, como também recolheu tributos a maior, na medida em que não se utilizou de prejuízo fiscal apurado para deduzir da base de cálculo dos mencionados tributos.

E conclui: "Por fim, (..), a Impugnante demonstrou que se erro de recolhimento houve, isso se deu em razão de recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no 2o, 3o e 4o Trimestre de 2006 por não ter a Impugnante aproveitado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurada no 1º Trimestre daquele ano".

Requer produção de prova pericial contábil, indicando o perito e os quesitos a serem respondidos, e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

E a síntese do essencial.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA . IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO INEXATA. OMISSÃO DE RECEITA

Considera-se omitida toda a receita não oferecida à tributação independentemente de estar ou não escriturada. Assim, sendo as declarações apresentadas à RFB, o instrumento básico de determinação e cobrança do imposto, a sua formulação em valores inferiores aos escriturados implica omissão de receita.

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RETIFICAÇÃO I

Inexiste a faculdade de o contribuinte compensar Prejuízos fiscais retroativamente, quando não haja erro de fato cabalmente demonstrado, pois a opção de abater prejuízos fiscais é definitiva.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de perícia deve indicar os motivos que o justifiquem e do sujeito passivo. Caso contrário, o pedido deve ser considerado formulado. Portanto sem efeito o pedido de perícia da empresa, mesmo porque não há matéria contestada nos presentes autos de infração que necessite de opinião de perito para ser decidida.

PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de produção e apresentação de provas suplementares pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, será aplicada a multa, calculada sobre totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e, CSLL, relativos ao ano-calendário de 2006, em razão de haver sido apurado pela Fiscalização receita bruta maior que a oferecida à tributação no mês de dezembro de 2006 em sua DIPJ.

Perícia

A contribuinte requer a realização de perícia, bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. É que o fulcro da questão circunscreve-se a averiguar a base de cálculo para a exigência do imposto de renda no regime de Lucro Real, tratando-se, pois, de litígio ligado a definições conceituais ligado aos fatos constantes dos instrumentos de formalização do crédito tributário (livros e declarações).

Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de meros dados contábeis, fiscais e legais., perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Portanto, indefiro o pedido de perícia.

MÉRITO

Como já foi relatado, a lide gira em torno de receitas não oferecidas à tributação na DIPJ/2007, ano-calendário 2006, relativamente ao mês de dezembro de 2006.

Toda a defesa da Recorrente converge no sentido de alegar que não houve omissão de receitas, uma vez que elas teriam sido perfeitamente escrituradas em seus livros contábeis, declaradas na DACON e integraram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ora a fiscalização constatou a omissão de receitas a partir da chamada “declaração inexata”, em que se verificou existir diferença entre a receita declarada na DIPJ 2007, apresentada pela empresa à SRF, e aquela escriturada em seus livros contábeis/fiscais,

incorrendo, portanto, na materialização da hipótese de infração prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

Como é sabido, toda receita não oferecida à tributação é por definição uma omissão de receita, não importando se estava ou não escriturada. A declaração inexata é causa ou consequência da omissão de receita, mas isso é irrelevante. Se foi a causa, intencional ou não, a omissão de receita está caracterizada, muito embora o dolo aqui já não se possa cogitar. Se a declaração inexata foi a consequência da omissão de receitas voluntariamente perseguida, há que se cogitar neste caso de dolo ou não. Tirante a questão da voluntariedade para efeito de qualificação da multa, a questão de ser “declaração inexata” ou de omissão de receita é de mera terminologia, o que importa é que a falta do oferecimento à tributação enseja o lançamento de ofício para restituir as coisas ao seu estado anterior.

Nesse sentido, o art. 841 do RIR/99 dispõe, *verbis*:

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

III -fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (grifei)

No caso concreto, de apuração pelo lucro real (trimestral), a omissão de receita implicou mesmo em redução do imposto a pagar.

A própria Recorrente confessa tanto na fase impugnatória quanto no recurso que não oferecera à tributação as referidas diferenças de receitas escrituradas e não declaradas em DIPJ/DCTF. Mas, tenta confundir, alegando que tal procedimento não passava de um mero equívoco formal no preenchimento das declarações:

44. No caso ora debatido, a suposta omissão de receita, como dito, decorreu do fato de ter a Recorrente declarado em DACON — e submetido à tributação da Contribuição ao PIS e da COFINS — ter auferido receita, porém não tinha feito na DIPJ.

45. Vejam, V. Sas., que a Recorrente submeteu as receitas supostamente omitidas à tributação pela Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como as escriturou devidamente nos seus livros contábeis, porém, por um mero equívoco no preenchimento da sua DIPJ, não as informou à Receita Federal do Brasil quando da apresentação da DIPJ.

Porém no parágrafo seguinte, se contradiz, afirmando que a supressão dessas receitas não afetariam os tributos devidos ao final:

46. Ora, tal situação não caracteriza intuito de suprimir ou reduzir tributo — mesmo porque, conforme será demonstrado no próximo tópico, a Recorrente não apenas recolheu integralmente o IRPJ e a CSLL, como também o fez em valor superior ao efetivamente devido —, não podendo, portanto, caracterizar omissão de receita.

Na seqüência de sua defesa, ao invés de provar o oferecimento à tributação passa a discorrer sobre presunções legais de omissão de receita, que nada tem a ver com a matéria em debate. Pois, o caso que se cuida é omissão direta de receitas!

Tergiversa mais uma vez, a respeito do erro de incluir o IPI como Receita Bruta o que fora constatado pela fiscalização e que também nada tem a ver com a matéria tributada em debate.

Em sua impugnação e no recurso, o contribuinte juntou demonstrativos de apuração dos quatro trimestres do ano-calendário de 2006, elaborados após a fiscalização, cujos dados teriam sido extraídos dos livros Diário, Razão e balancetes.

Rememorando os cálculos do quarto trimestre de 2006:

Tabela 1

Declarado pela empresa		Apurado pelo Fisco	
Discriminação	Valor	Valor	Diferença à menor
Rec Venda Merc Interno e Prod Fabric Própria	2.426.168,10	3.894.165,04	- 1.467.996,94
(-) ICMS	645.624,87	645.624,87	0,00
(-) COFINS	339.735,51	339.735,51	0,00
(-) PIS/PASEP	73.758,37	73.758,37	0,00
RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	1.367.049,35	2.835.046,29	- 1.467.996,94
(-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	1.158.518,72	1.158.518,72	0,00
LUCRO BRUTO		1.676.527,57	- 1.467.996,94
(-) Despesas Operacionais	127.172,90	127.172,90	0,00
LUCRO OPERACIONAL	81.357,73	1.549.354,67	- 1.467.996,94
RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	81.357,73	1.549.354,67	- 1.467.996,94
LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	81.357,73	1.549.354,67	- 1.467.996,94
LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	81.357,73	1.549.354,67	- 1.467.996,94
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	81.357,73	1.549.354,67	- 1.467.996,94

Depois de tantas tergiversações a Recorrente, por fim, traz uma surpresa ainda maior. Desloca o ponto de controvérsia para a rubrica “Custo dos Bens e Serviços Vendidos”.

Ora, a lide cinge-se ao não oferecimento de determinadas receitas obtidas a partir da Guia e Livros Fiscais de Saída e de ICMS e demonstradas pelo Fisco nota fiscal a nota fiscal através do demonstrativo de fls. 1/16. A primeira dúvida que assola é saber por que motivo quando intimada não levou tal explicação. O segundo ponto é mais dramático ainda. Mesmo que se admita, apenas para argumentar, que houvesse por um passe de mágica uma subavaliação dos custos, como justificar ainda a diferença remanescente sobre as receitas? Por outras palavras como justificar ainda a presença e existência de cada uma das notas fiscais de saídas que estão escrituradas e foram tributadas para efeito de PIS e Cofins? E como conceber ainda que essa diferença no custo aparece exatamente na mesma cifra das diferenças de receitas ora tributadas? Por outras palavras, a “solução” aventada pela Recorrente é de plano incoerente e inconsistente com as provas já constante dos autos. É de lembrar que coerência e consistência é um dos pressupostos para uma certeza objetiva.

A Decisão de piso soube também captar a dimensão dessa surpresa, senão vejamos:

Analisando-se o demonstrativo do quarto trimestre de 2006 (fl. 109), verifica-se que o contribuinte, em seus cálculos para apurar o resultado, deduziu inexplicavelmente como Custo das Mercadorias o valor de R\$2.679.798,98, enquanto que na Ficha 04-A da DIPJ informou como Custo de Bens e Serviços Vendidos o valor de R\$1.158.518,72.

Desta forma, não tendo o contribuinte trazido, juntamente com a impugnação, os documentos comprobatórios que embasassem seus cálculos, as suas alegações não podem ser acatadas.

Ora, a DRJ quando sugeriu que a impugnante trouxesse os documentos comprobatórios do custo fora até benevolente, pois primeiro haveria que se responder a todas aquelas indagações conceituais antes. Mas, a recorrente limitou-se repisar os mesmos argumentos trazidos na fase impugnatória sem trazer nenhum esclarecimento adicional que insta a esta autoridade julgadora a tomar conhecimento de tais provas.

Limitou-se a trazer em sede recursal uma enormidade de dados brutos: Livros contábeis e fiscais sem ser precisa em seu intento. O que implica dizer que o que trouxe não são provas, pois para caracterizar a prova não é bastante trazer aos autos informações, de forma desarticulada e incompletas, como fez a recorrente. Conforme jurisprudência deste Conselho a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente. Por outro torneio, as “peças de um quebra-cabeça” não são provas, prova é o “quebra-cabeça” montado.

Prejuízos Fiscais

Como se não bastasse, a Recorrente traz um novo argumento totalmente desarticulado com sua linha anterior de defesa, mostrando mais uma vez a inconsistência de suas alegações. E voto a ressaltar, um dos pressupostos da verdade é a coerência e consistência. Sem esses atributos, geralmente a verdade passa longe.

Alega dessa feita que a diferença não se dá nem nas receitas, nem nos custos, mas na falta de aproveitamento dos prejuízos fiscais ocorridos nos trimestres anteriores de 2006, que não foram por ela aproveitados.

Sempre adotei a linha de entendimento de que opção não é erro. O não aproveitamento dos prejuízos fiscais não configura um erro, pois é uma opção perfeitamente possível. E se é uma opção perfeitamente possível não há maneira de se demonstrar que o não exercício desse direito foi um erro.

Dessa forma, em vista das explicações escorreitas da decisão de piso e também não rebatidas, passo a adotar também como razão de decidir os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

Ora, a legislação tributária adota o sistema de transporte de prejuízos fiscais para exercícios seguintes para efeito de compensá-los. Após o advento do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e § 2º do art. 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), não há limite temporal para a redução do lucro líquido apurado em exercícios posteriores por meio desses prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

Entretanto, a compensação dos prejuízos fiscais é uma opção do contribuinte nos termos dos arts. 250, 509 e 510 do RIR/1999, os quais dispõem:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n- 1.598, de 1977, art. 6-, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei n" 9.065, de 1995, art. 15 eparágrafo único).

(...)

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei n- 1.598, de 1977, art. 64, § 1-, e Lei n-9.249, de 1995, art. 6-, e parágrafo único).

§ 1- A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei w-º 1.598, de 1977, art. 64, § 2?).

(...)

Prejuízos Fiscais Acumulados até 31 de dezembro de 1994 e Posteriores

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendario de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei n-9.065, de 1995, art. 15).

§1-0 disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei n- 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único), (grifei) a

(...)

Relativamente à possibilidade de retificação da DIPJ para demonstrar a alteração dos prejuízos fiscais que a impugnante quer compensar retroativamente, desde o primeiro trimestre do ano-calendário de 2006, é imprescindível a comprovação de erro para a convalidação de tal procedimento, nos moldes do art. 147, § Io, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o qual prescreve (grifou-se):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ Io A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A retificação da declaração de rendimentos estava subordinada à autorização administrativa, por força do art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999). No entanto, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, foram alterados os procedimentos para retificação de declarações, em razão do comando contido no art. 19 dessa MP, atual art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que assim dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, (grifei)

No que toca à declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, esse dispositivo foi regulado pela Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, a qual dispõe no seu art. Io, §§ Io e 2o:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I — terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997;

Processo 13888.001803/2010-75 DRJ/RPO

Acórdão n.º 14-34.981 Ri. 363

em

II — será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Assim sendo, consoante o art. 18 da MP nº 2.189-49, de 2001, e a IN SRF nº 166, de 1999, a retificação de declarações não é um direito automático do sujeito passivo, que independa de previsão normativa. Pelo contrário, a retificação só pode ser feita nas hipóteses em que admitida. Complementando, o dispositivo exige que a declaração retificadora tenha a mesma natureza da declaração retificada. Essa regra explícita o fato de que as retificações de declarações só podem ser feitas em casos de erros ou omissões relativos à matéria fática informada, o que não é o caso da situação sob análise. Outra interpretação não é possível, pois contrariaria frontalmente o estabelecido no Código Tributário Nacional. Com efeito, o CTN, nossa lei nacional de normas gerais tributárias, em seu art. 147, § 1º, categoricamente assevera que a retificação de declarações "só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde".

Se a interessada deixou de compensar prejuízos fiscais em um determinado momento, ela adotou um procedimento válido e normal à época.

Como dito anteriormente, a compensação de prejuízos fiscais é uma opção da contribuinte. Tal faculdade não pode ficar ao seu alvedrio de querer buscar efeitos retroativos que lhe proporcionarão vantagens econômicas ou financeiras. Uma vez realizada a opção válida e eficaz de não compensar parte ou o todo do prejuízo fiscal admissível, inexistente esteio legal para promover retificações (alterações) em anos-calendário passados. Anote-se que o montante não aproveitado anteriormente pode ser utilizado posteriormente. Ou seja, não há prejuízo para a impugnante, pois a lei vigente assegura a imprescritibilidade dos prejuízos fiscais apurados e ainda não compensados.

Com efeito, a possibilidade de a interessada retificar a declaração é vedada pelo art. 147, § 1º, do CTN. O contribuinte fez uma opção válida e eficaz à época. Não houve erro (comprovado) a ensejar a hipótese permissiva da retificação em tela.

Registre-se que esse entendimento também é reforçado pela jurisprudência administrativa. A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no processo nº 13164.000004/99-06, acórdão nº 105-13.190, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO — Incabível a retificação da declaração de rendimentos para modificar a compensação de prejuízo não exercida na época própria, pois o não exercício desta opção não se caracteriza como erro de fato.

CSLL. Lançamento reflexo

Por fim, tendo se em vista que, quanto ao Auto de Infração relativo à CSLL, fato motivador foi o mesmo relativo ao IRPJ, aplica-se a esse assunto as razões esposadas no voto relativas ao IRPJ.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de perícia e nego provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto